

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA CLARA GOMES DE SOUZA LINS

**SUJEITOS INVISÍVEIS: A ineficácia do dever de proteção integral de crianças e  
adolescentes em situação de rua**

JUAZEIRO DO NORTE -CE  
2023

MARIA CLARA GOMES DE SOUZA LINS

**SUJEITOS INVISÍVEIS: A ineficácia do dever de proteção integral de crianças e adolescentes em situação de rua**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

JUAZEIRO DO NORTE -CE

2023

MARIA CLARA GOMES DE SOUZA LINS

**SUJEITOS INVISÍVEIS: A ineficácia do dever de proteção integral de crianças e adolescentes em situação de rua**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de MARIA CLARA GOMES DE SOUZA LINS.

Data da Apresentação 04/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou/UNILEÃO

Membro: Profa Dra. Amélia Coelho Rodrigues Maciel/UNILEÃO

Membro: Profa. Ma. Danielly Pereira Clemente/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE -CE  
2023

## **SUJEITOS INVISÍVEIS: A ineficácia do dever de proteção integral de crianças e adolescentes em situação de rua**

Maria Clara Gomes de Souza Lins<sup>1</sup>  
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Crianças e adolescentes em situação de rua tornaram-se um fenômeno comum para aqueles que circulam pelas áreas centrais das cidades brasileiras. Embora esta seja uma questão social complexa, ela ainda é marcada pela invisibilidade na agenda política nacional e, mesmo com a subjetividade jurídica de crianças e adolescentes reconhecida normativamente, o número desse grupo é crescente. Posto isto, a presente pesquisa tem como objetivo geral aferir a situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes em situação de rua no Brasil, bem como conhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direito, compreender a história da infância em situação de rua, analisar os múltiplos aspectos que permeiam o fenômeno da situação de rua para crianças e adolescentes no Brasil, e quais as políticas públicas adotadas. Este estudo utilizou uma pesquisa de natureza básica pura, classificando-se como exploratória com método qualitativo, tendo como fonte de pesquisa a revisão sistemática de literatura. Foi possível depreender que, não obstante já se tenham dado passos largos quanto a conquistas legislativas, a ausência de pesquisas censitárias fidedignas é uma barreira significativa para um diagnóstico mais preciso sobre a situação dessa população, embora já se possa constatar sua invisibilidade e violação de direitos, apresentando-se como maiores causas para o fenômeno fatores como pobreza, fragilidade dos laços familiares e maior estruturação da rede de proteção.

**Palavras Chave:** Crianças e adolescentes. Situação de rua. Sujeitos de direitos. Dever de proteção.

### **ABSTRACT**

Children and adolescents in street situations have become a common phenomenon for those who navigate through the central areas of Brazilian cities. Although this is a complex social issue, it is still marked by invisibility on the national political agenda, and even with the normative recognition of the legal subjectivity of children and adolescents, the number of this group is increasing. For this reason, as a general objective, the present research aims to assess the vulnerability of children and adolescents in street situations in Brazil. Additionally, it seeks to understand children and adolescents as subjects of rights, comprehend the history of childhood in street situations, analyze the multiple aspects that permeate the phenomenon of street situations for children and adolescents in Brazil, and examine the public policies adopted. This study employed a basic pure research nature, classified as exploratory with a qualitative method, using a systematic literature review as the research source. It was possible to infer that, despite significant legislative achievements, the absence of reliable census research poses a significant barrier to a more precise diagnosis of the situation of this

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E-mail: [\\_maria\\_claralins@hotmail.com](mailto:_maria_claralins@hotmail.com)

<sup>2</sup> Professora Orientadora Especialista do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E-mail: [alynerocha@leaosampaio.edu.br](mailto:alynerocha@leaosampaio.edu.br)

population, although the invisibility and violation of rights are already evident, with poverty, fragility of family ties, and a more structured protection network emerging as major causes for the phenomenon.

**Keywords:** Children and adolescents. Street situation. Subjects of rights. Duty of protection.

## 1 INTRODUÇÃO

Após o período da ditadura militar o Brasil seguia para uma redemocratização, momento em que houve expectativa dos brasileiros em relação a consolidação de seus direitos. As crianças e adolescentes também estavam contagiados por essa expectativa para que, com a volta da democracia, pudessem ser elevados a categoria de cidadãos (RIZZINI, 1997). A expectativa foi atendida com a promulgação da Constituição Federal em 1988, que garantiu que os direitos fossem efetivados, pois assim haveria um novo paradigma de infância para essas pessoas (FURLANETTO, 2008).

Até a promulgação do dispositivo legislativo de 1988, as crianças e adolescentes viviam um cenário de abandono pelo Estado, sendo vistos apenas como uma extensão de seus pais, servindo para estes como mão de obra (VERONESE, 1997).

Esse cenário se modificou com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, que foi resultado de grandes reivindicações da sociedade civil através de organizações não-governamentais de defesa às crianças e adolescentes, bem como da ONU na Convenção sobre Direitos da Criança que ocorreu em 1989.

Diante da promulgação da Constituição Federal e do ECA, foram definidos os deveres que o Estado, a família e a sociedade deveriam cumprir para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes brasileiros (BRASIL, 1988), bem como estabeleceu que as políticas públicas voltadas para esse público tivessem prioridade na sua instituição e implementação.

No entanto, mesmo com a normatização legal para a proteção integral de crianças e adolescentes, ainda há uma lacuna para a efetivação desses direitos quando se analisa o crescente número de crianças em situações de rua e como há uma ineficácia na proteção dessa população vulnerável diante do cenário em que vivem, haja vista um grande “silêncio jurídico” quanto a ausência de lei que aborde, de forma específica, sobre seus direitos violados (MELO, 2011). Percebe-se, então, uma falha quanto ao dever de garantia absoluta dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em situação de rua, mesmo se tratando de um dever coletivo.

Diante do exposto, não obstante as crianças e adolescentes possuírem vários direitos normatizados, quando em situação de rua, esses direitos carecem ainda mais de aprimoramento,

efetivação e monitoramento, o que, mesmo sendo dever de todos, não ocorre. Posto isto, essa pesquisa parte do seguinte problema: Como a omissão ou a ineficácia do dever de proteção legal do Estado, família e sociedade às crianças e adolescentes em situações de rua corroboram para a manutenção dessa realidade?

Desse modo, o objetivo principal da pesquisa é aferir a situação de vulnerabilidade das crianças e adolescentes em situação de rua no Brasil, possuindo como objetivos específicos: i) conhecer a criança e adolescente como sujeito de direito; ii) compreender a história da infância em situação de rua e iii) analisar os múltiplos aspectos que permeiam o fenômeno da situação de rua para crianças e adolescentes no Brasil, bem como as políticas públicas adotadas pela família, estado e organizações não-governamentais.

Logo, embora existam pesquisas realizadas sobre a temática de crianças e adolescentes em situação de rua, evidenciou-se por meio de buscas realizadas em plataformas como Google Acadêmico, utilizando-se como descritores "criança e adolescentes em situação de rua", "direitos fundamentais" e "políticas públicas", bem como se aplicando como filtro na pesquisa o período de 2019 a 2023. A escassez de trabalhos, haja vista que somente oito resultados encontrados, demonstram a necessidade de reavivar a temática na atualidade, até mesmo em razão do crescente número de pessoas em estado de insegurança alimentar no Brasil (CONECTA BRASIL, 2023), o que potencializa a probabilidade de aumento do número da população infanto-juvenil nas ruas.

Ainda no campo social mostra-se relevante, haja vista que o levantamento desta realidade da situação vivenciada por estas crianças e adolescentes e o que tem sido feito, no sentido das políticas públicas já adotadas, sua eficácia ou não, podem viabilizar novos estudos como também fomentar novas propostas de políticas públicas ou atividades que venham a minimizar os danos causados a essa parcela populacional.

No âmbito jurídico, a fomentação dessa discussão se mostra extremamente relevante, posto que se trata de uma esfera populacional que, juridicamente, é prioritária, cujos estudos devem ser também priorizados para buscar, cada vez mais, a efetivação dos direitos.

## **2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS**

Após conquistas relacionadas aos direitos humanos, especialmente o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos no âmbito internacional, o Brasil, em prol da formulação e ratificação da Convenção dos Direitos da Criança em 1989 – que coincidiu com a promulgação da Constituição Federal de 1988 - adotou o paradigma da proteção integral para

crianças e adolescentes, que reconheceu a titularidade dos direitos fundamentais da criança e do jovem na Constituição Federal de 1988 e ratificou seu próprio regimento (SANTOS, 2007).

Essa convenção apresentou inovações pertinentes como abordar e definir um conceito universal de criança, estabelecer o princípio do superior interesse das crianças, o alargar o âmbito da proteção dos direitos da criança e reconhecer, claramente, as crianças como titulares de direitos fundamentais. A Convenção sobre os Direitos da Criança representa uma referência normativa de proteção de crianças e adolescentes, sendo base para as doutrinas que abordem sobre a proteção integral do Direito da Criança e do Adolescente (ALVES, 2003).

O Estatuto da Criança e do Adolescente tutela os direitos das crianças e adolescentes de maneira ampliada, envolvendo família, tipos de crimes contra crianças e adolescentes, infrações administrativas, tutela coletiva, entre outros. Esse ordenamento baseia-se em três princípios: o princípio da prioridade absoluta, o princípio do melhor interesse e o princípio da municipalização (BARROS, 2014).

Com a Constituição Federal de 1988, os direitos da população infantojuvenil sofreram mudanças, passando a ter sua natureza jurídica *ius cogens*<sup>3</sup>, devendo o Estado exercer sua função protetional e ordenadora dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes (CANOTILHO, 2017).

Assim, a Carta Magna brasileira vigente dispõe sobre a necessidade de proteção à criança e adolescente e reconhece estas pessoas como sujeitos de direitos. Esses direitos consistem em direitos essenciais e que deveriam ser regra para todos os indivíduos, assim como direito à proteção de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e todos esses direitos foram ratificados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

Em relação ao princípio da proteção integral, Cury, Garrido e Marçura (2002, p. 21), abordam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Esse princípio norteia a criação e a consolidação do ordenamento jurídico. Seu ponto

---

<sup>3</sup> “O *ius cogens*, em sua expressão mais simples, pode ser visto como o conjunto de normas imperativas de direito internacional público. Reflete padrões deontológicos sedimentados no âmbito da comunidade internacional, cuja existência e eficácia independem da aquiescência dos sujeitos de direito internacional. Deve ser observado nas relações internacionais e projeta-se, em alguns casos, na própria ordem jurídica interna” (GARCIA, 2017, p.1).

de partida é de que essas crianças e adolescentes são impossibilitados de executar seus direitos por conta própria, precisando, então, de um terceiro (Estado, família e sociedade) para proteger seus interesses legítimos e essenciais trazidos no ordenamento jurídico, até que estejam totalmente desenvolvidos físico, mental e socialmente.

É de se ter claro que o ECA vai além das diretrizes e disposições normativas contidas no plano internacional, consolidando projetos cívicos, implementando um sistema de democracia representativa e enfatizando o protagonismo da criança e do adolescente (BRASIL, 1990), em relação aos quais o reconhecimento de direitos fundamentais, como sujeito livre e autônomo, vai além do texto contido no Estatuto.

Nesta perspectiva, a Corte Interamericana de Direitos Humanos dispõe que as crianças são titulares de direitos e não apenas objetos de proteção, ou seja, titulares de direitos humanos, devendo, diante dos entendimentos nacionais e internacionais, haver a proteção do grupo infantojuvenil que se encontra em situação de rua para que tenham preservado o princípio da dignidade humana. É nesse sentido que se faz necessário enfatizar que as obrigações protecionistas dos direitos da criança e do adolescente possui caráter *erga omnes*<sup>4</sup> (*Opinión Consultiva OC-17/2002, CORTE IDH*).

### 3 INFÂNCIA INVISÍVEL

Crianças e adolescentes que vivem em situação de rua formam um grupo social marginalizado, enfrentando uma violação contínua e persistente de seus direitos. São, de fato, excluídos pela sociedade, silenciados por um sistema político que os trata como invisíveis, enredados em um ciclo de exclusão social e marginalização. São estigmatizados por um paradigma discriminatório que os etiqueta como delinquentes, prisioneiros de uma visão moderna de sujeira e limpeza, muitas vezes considerados como dispensáveis ou, pior ainda, ignorados (LEAL, 1991).

A dura realidade que inúmeras crianças e adolescentes enfrentam em todo o mundo, particularmente no Brasil, envolve uma série de abusos e violações de direitos que, em última instância, as leva à situação de rua. Essas diversas formas de violência e transgressões, associadas à situação de rua em que essas jovens se encontram geram necessidades prementes, suscitam apelos e inspiram reivindicações por reconhecimento de seus direitos, igualdade e dignidade (MELO, 2011).

---

<sup>4</sup> “Cujo efeito afeta e deve valer para todos, falando especialmente de uma norma ou decisão jurídica: uma decisão *erga omnes* valerá para todos, não somente para os envolvidos no processo” (DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS).

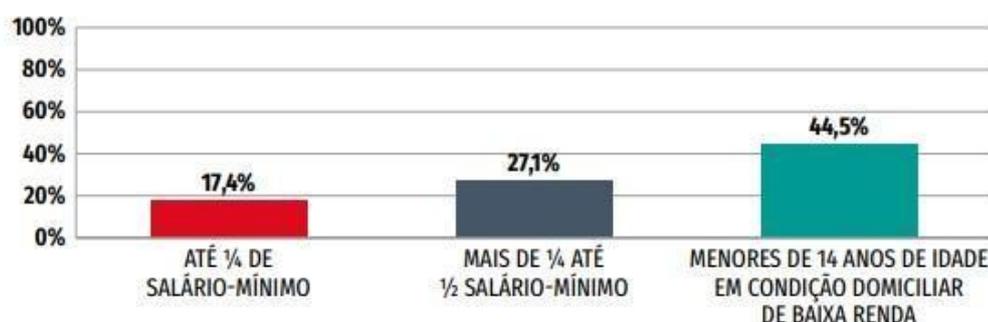
Há uma crise atual nos direitos humanos que se traduz na negação de direitos a certos indivíduos, resultando em vítimas, como é o caso das crianças e adolescentes em situação de rua, não obstante estejam sob o amparo jurídico que normatiza seus direitos, simplesmente por serem consideradas crianças e adolescente (CARBONARI, 2013 apud SILVEIRA, 2007).

Ante essa realidade, no âmbito internacional, surge a Agenda 2030 para o desenvolvimento Sustentável, adotado por todos os Estados-Membro da Organização das Nações Unidas (ONU), contendo 17 objetivos e 169 metas a serem alcançadas por todos os países do mundo, no intento de construir “caminho para a erradicação da pobreza, redução das desigualdades e dos impactos das mudanças climáticas e promovendo a justiça, a paz e a segurança de todos” (ABRINQ, 2022, p. 10).

Assim, o monitoramento de dados estatísticos mostra-se como instrumento importante para diagnóstico da realidade, assim como traçar estratégias de superação de barreiras. Em razão disso, foi editado o relatório nominado “Cenário da Infância e Juventude do Brasil - 2022”, de onde se pode extrair muitos dados relevantes, dentre os quais, se destaca para a presente pesquisa o relativo à renda das famílias das crianças e adolescentes, como pode se deprender das figuras extraídas do relatório retromencionado.

**FIGURA 1** – Representação do índice de crianças e adolescentes em famílias com renda per capita inferior a 1 salário-mínimo

### Proporção de crianças e adolescentes de zero a 14 anos de idade vivendo nas classes de rendimentos mais baixos – Brasil, 2020



Fonte: Cenário da Infância e Juventude no Brasil, Abrinq, 2022.

O documento indica uma preocupante realidade que relaciona a infância e juventude à pobreza e extrema pobreza, o que reverbera em outros direitos fundamentais, tais como uma vida digna, alimentação, saúde, moradia e educação, dentre outros. Representa grave violação aos direitos da criança e do adolescente não somente pela dura realidade que já representa por

si só, mas, também, pelos impactos no desenvolvimento infanto-juvenil que representa, inclusive, a situação de rua.

Nesta perspectiva, impõe-se lembrar de que o princípio da dignidade humana deve incorporar o direito ao reconhecimento das diferenças como um passo fundamental na desconstrução de representações sociais que negam os direitos das crianças e adolescentes, especialmente aqueles que vivem em situação de rua. É crucial reconhecer a singularidade dessa parcela populacional e o seu contexto de exclusão, mesmo quando confrontados com normas universais que deveriam protegê-los. Esse reconhecimento desempenha um papel fundamental na busca por mudanças substanciais nas construções sociais discriminatórias e vai além do mero reconhecimento normativo, visando também a validação da sua identidade jurídica e coletiva (MELO, 2011).

Ressalte-se que a violação dos direitos humanos não é apenas a negação de direitos, mas também uma agressão à própria dignidade humana, resultando na redução ou até mesmo na anulação do valor humano. No caso de crianças e adolescentes em situação de rua, cujos direitos fundamentais são sistematicamente violados, a sua identidade é negada, o que impede que vivam plenamente como sujeitos detentores de direitos (MELO, 2011).

Para Noleto (1988), a questão da titularidade de direitos, que caracteriza o sujeito de direitos, não pode ser considerada de forma abstrata e meramente formal. Em outras palavras, o fato de alguém ser considerado titular de direitos humanos e fundamentais não garante, por si só, a efetivação desses direitos em igualdade de condições para todos. A promessa constitucional, portanto, se torna apenas um discurso vazio quando não leva em consideração a diversidade presente nas ruas e nos espaços públicos. Paradoxalmente, esses locais são onde os direitos nascem, a partir das demandas das pessoas despossuídas e marginalizadas, mas também onde esses mesmos direitos são flagrantemente violados.

Com efeito, a noção de criança e adolescente como sujeito de direitos deve ser constantemente reforçada, visto que a cidadania se configura em um processo dinâmico e, apesar do reconhecimento formal e institucional da subjetividade jurídica, milhares de crianças e adolescentes vivem em situação de exclusão, de fato, como não sujeitos, e vivem sob a sombra do estigma discriminatório e da invisibilidade (MELO, 2011).

Tal fato demonstra grande lacuna entre o entendimento normativo da subjetividade jurídica e a realidade. Por conseguinte, apesar dos ganhos normativos voltados para os direitos humanos de crianças e adolescentes, vale ratificar, diversas crianças continuam sendo vítimas de sérias violações de seus direitos, principalmente por aqueles que têm o dever de proteção integral (TRINDADE, 2008).

Corroborando com as afirmações, a Unicef (2018) elaborou o relatório “Pobreza na Infância e na Adolescência” e apresentou dados de que 39,7% das crianças entre 0 e 5 anos, no fim de 2018, tiveram direitos violados no Brasil. É ainda maior o número quando se trata de adolescentes de 14 a 17 anos, visto que estes tiveram 60% dos seus direitos violados. Tais dados representam um alerta sobre o grave problema enfrentado pelo Brasil.

Observa-se que, não obstante a instituição do princípio da proteção integral junto com os instrumentos normativos para a promoção e a garantia de direitos, ainda se verifica a presença de muitas crianças e adolescentes nas ruas em situação de vulnerabilidade sem a garantia dos mínimos direitos: Sem acesso à saúde, à educação, à cultura, ao lazer, apenas com acesso à vida, que não se vive, apenas sobrevive. É o que demonstram os dados apresentados pelo Observatório do terceiro setor, segundo o qual, no ano de 2019, mais de 70 mil crianças se encontravam nas ruas do Brasil, o que se estimava aumentar em razão da pandemia COVID19 (GARCIA, 2020).

O clamor das crianças e dos adolescentes que vivem em situação de rua não pode ser ignorado, pois representa um apelo desesperado por ajuda e pelo reconhecimento de seus direitos. É um grito que ecoa daqueles que foram despojados e marginalizados pela sociedade. Esse apelo, mesmo quando expresso de forma silenciosa - como ao pedir uma moeda para uma refeição ou ao se abrigar em um pedaço de papelão no chão de uma estação de ônibus - denuncia abertamente a flagrante violação de direitos. É um pedido por socorro, uma busca pelo reconhecimento de sua humanidade e da posse de direitos. A mera existência visível, diante de toda a sociedade, de tal violação grave dos direitos humanos, aponta para a prática excludente e opressiva do Estado e da sociedade, e clama por dignidade.

#### **4 PAPEL DA TRÍADE QUANTO AO DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL**

O Brasil, um país reconhecidamente paradoxal (SANTOS, 2007), exhibe simultaneamente um dos maiores índices de violações dos direitos da criança e do adolescente e uma das mobilizações mais notáveis em prol deste mesmo público em todo o mundo. Esse empenho se traduz na promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como na valorização do protagonismo infantojuvenil, culminando na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

O ECA estabelece, em seus artigos 86 e subsequentes, uma política de atendimento à criança e ao adolescente por meio da colaboração de diversas entidades, incluindo o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, os Conselhos municipais e estaduais de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como organizações não

governamentais dedicadas à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, entre outros (ECA, 1990).

Em cumprimento às diretrizes estabelecidas pelo Estatuto (ECA), em 1991 foi promulgada a Lei nº 8.242, datada de 12 de outubro de 1991, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o qual tem como um dos principais objetivos "garantir a implementação da política nacional de atendimento aos direitos da criança e do adolescente" (CONANDA, 1991). Seguindo essa trajetória, em 2006, o CONANDA aprovou a Resolução nº 113, consolidando o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil.

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) foi concebido com o propósito de tornar real a aplicação dos direitos estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, evitando que essas normas se tornem meramente palavras vazias. Esse sistema opera em três pilares fundamentais, envolvendo a defesa, a promoção e o controle, com o objetivo de assegurar a efetivação dos direitos humanos das crianças e adolescentes (OBSERVATÓRIO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2022).

De acordo com Santos (2007), o sistema de proteção de crianças e adolescentes no Brasil é composto por uma ampla rede de atores, incluindo milhares de conselhos de direito, conselhos tutelares, defensores públicos, promotores e juízes especializados em questões da infância e juventude, gestores públicos, numerosos provedores de serviços e ativistas dos direitos das crianças e adolescentes, e até mesmo os próprios jovens. Não se pode, portanto, comparar o atual aparato institucional de proteção dos direitos das crianças e adolescentes com as antigas instituições que operavam com base na teoria da minoridade.

A abordagem inovadora proporcionada pela proteção integral à criança e ao adolescente, conforme consolidada pelo ECA, oferece um robusto mecanismo para a proteção e realização de seus direitos. No entanto, mesmo com esses avanços, ainda se enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito às crianças e adolescentes em situação de rua.

De maneira surpreendente, aqueles que desempenharam um papel crucial na luta pelos direitos das crianças e adolescentes no Brasil ainda são vítimas de estigmatização e enfrentam violações graves de direitos humanos. O Estado e a sociedade muitas vezes permanecem em silêncio e se omitem diante dessa realidade, criando um cenário no qual há poucos, ou praticamente nenhum, avanço jurídico específico direcionado ao público de crianças e adolescentes em situação de rua. Melo (2011) se refere a isso como um "silêncio jurídico".

Nesse sentido, impõe-se ressaltar que a fonte de maior importância na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, dentro do direito brasileiro, é indiscutivelmente a Constituição Federal que, em seu artigo 227, estabelece que é

... dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Embora a Constituição Federal não utilize a expressão "proteção integral", os termos que ela emprega deixam clara e inequívoca a intenção do legislador constitucional de estabelecer a proteção integral. Quando a norma menciona a necessidade de "colocar a salvo" das situações de "negligência, discriminação, etc.", está, em essência, abordando o princípio da proteção. Da mesma forma, o amplo conjunto de direitos fundamentais, como vida, saúde, alimentação, educação, entre outros, só pode ser interpretado no contexto de uma proteção integral (CHAVES, 1994).

A necessidade de uma proteção especial se fundamenta, como foi expresso na Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança em 1959, na "falta de maturidade física e mental" das crianças. Dessa forma, além dos direitos fundamentais que são aplicáveis a todas as pessoas, se pode identificar alguns direitos especiais que se aplicam às crianças e aos adolescentes. Esses jovens, além de serem detentores dos direitos fundamentais "gerais" que são compartilhados com os adultos, também possuem direitos fundamentais especiais que são direcionados especificamente a eles. A garantia desses direitos significa atender aos interesses dos infante-juvenis (PEREIRA, 2012).

Sob essa perspectiva, os direitos fundamentais específicos que pertencem às crianças e adolescentes implicam uma ativa intervenção do Estado para sua realização, podendo ser categorizados como direitos fundamentais de segunda dimensão (ou geração, como alguns estudiosos se referem). De fato, o próprio enunciado do artigo 227 mencionado estabelece que a garantia desses direitos fundamentais para as crianças e adolescentes é um dever que recai sobre a família, a sociedade e o Estado (VERONESE; VIEIRA, 2015).

Portanto, diante deste panorama, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleceu um sistema de corresponsabilidade entre o Estado, a sociedade e a família na adoção da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, posto que contém normas que regulam os princípios fundamentais das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes no contexto da família, da sociedade e do Estado (ECA, 1990). Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ao adotar a doutrina da proteção integral dos direitos da criança e do

adolescente, elevou-os à posição de sujeitos de direito, garantindo-lhes todos os direitos e garantias fundamentais conferidos aos adultos, bem como direitos especiais decorrentes de sua condição singular como pessoas em desenvolvimento.

O artigo 3º da mencionada Convenção estipula que as decisões públicas relacionadas às crianças devem ser baseadas no interesse superior da criança (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989). A necessidade de proteção integral é justificada pelo fato de que, devido à sua condição temporária, as crianças não têm a capacidade de fazer valer por si mesmas os seus próprios direitos. O tratamento legal especial concedido à população infanto-juvenil e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente estão intrinsecamente ligados ao princípio da condição singular de pessoas em desenvolvimento. Isso implica que as crianças e adolescentes estão em processo de formação em termos físicos, emocionais e intelectuais (RIZZINI, 2000).

Devido a essa condição, esses indivíduos não têm pleno conhecimento de seus direitos e não têm a capacidade de lutar pela sua implementação. É precisamente por causa dessa característica de pessoas em desenvolvimento que eles possuem direitos especiais. Portanto, diante da atual ordem jurídica, como é possível responsabilizar a família, o Estado e a sociedade pelo descaso na realização dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, bem como pelo contínuo aumento do número de crianças e adolescentes em situação de rua no Brasil?

Muitas crianças e adolescentes estão à margem das políticas públicas mais básicas, como educação, saúde, lazer, cultura, segurança, dentre outras. Esse desrespeito começa precisamente devido à falta de vontade política dos líderes do país, que não apenas deixam de priorizar recursos orçamentários suficientes para garantir esses direitos fundamentais, mas também falham na execução adequada das políticas (ABRINQ, 2018).

Para garantir os direitos das crianças e adolescentes, seja na área da saúde, alimentação, educação ou lazer, a alocação de recursos públicos é absolutamente essencial. No entanto, existe um enorme fosso entre a previsão orçamentária e sua efetiva execução. Entre 2011 e 2016, a parcela de recursos destinada às políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes no Brasil diminuiu consideravelmente, caindo de 15% (na gestão de 2011-2014) para 5% (na gestão de 2015-2018), de acordo com o relatório "Um Brasil para Crianças e Adolescentes" da Fundação Abrinq (ABRINQ, 2018).

Percebe-se, portanto, uma afronta ao Princípio da Prioridade Absoluta, consagrado na Constituição Federal, o qual preconiza que as crianças e adolescentes devem ser, sem exceção, considerados como prioridades das autoridades públicas, apesar de a realidade do país frequentemente entrar em contradição com esse princípio constitucional (BRASIL, 1988).

Não é apenas o Estado que deixa de cumprir suas obrigações em relação à população infantojuvenil. É amplamente conhecido que a desestruturação familiar é um dos aspectos que resulta em crianças e adolescentes vivendo nas ruas, sujeitos a maus-tratos por parte de pais negligentes, bem como a situação de dependência química. Além disso, o baixo poder aquisitivo das famílias, decorrente da situação econômica e social do país, especialmente da falta de oportunidades de emprego, a proximidade com a violência na comunidade (onde a violência pode parecer normal) e a falta de perspectivas para o futuro também são fatores que levam crianças e adolescentes a viverem nas ruas (SILVA, 1996).

Não se pode também deixar de responsabilizar a sociedade por sua omissão quanto às ações para prevenção da violência infantojuvenil, visto que deveria atuar de forma mais eficaz como fiscalizador do Estado quanto à implantação das necessárias políticas públicas voltadas para esse grupo (SILVA, 1996).

A sociedade ainda não se deu conta de sua responsabilidade na luta contra a violação dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. É essencial concretizar o princípio da corresponsabilidade, que envolve a família, o Estado e a sociedade, para romper com a cultura de violência que afeta as crianças e adolescentes em situação de rua.

## **5 MÉTODO**

O presente estudo trata-se de uma pesquisa de natureza básica pura, posto que buscou preencher uma lacuna de conhecimento através de vários estudos de outras pesquisas (GIL, 2019), bem como compreender determinados fenômenos (BARROS; LEHFELD, 2014) referentes a ineficácia do dever de proteção integral do Estado, família e sociedade em geral que corroboram com o crescente número de crianças e adolescentes em situação de rua.

Dessa forma, por ser uma pesquisa que busca maior familiaridade do tema de estudo quanto ao objetivo, classificou-se como exploratória para que, assim, mesmo com poucas informações, aproxime-se do objeto de estudo (GIL, 2019). Assim, entender quais as ações ou omissões da sociedade que implicam para a manutenção do cenário que vivenciam as pessoas desse estudo.

Referente à abordagem da pesquisa, tratou-se do método qualitativo, pois mesmo não sendo possível quantificar o número de crianças e adolescente em situação de rua, há um cuidado com o nível de realidade (MINAYO, 1994).

Quanto à fonte de pesquisa, trata-se de uma revisão sistemática de literatura em razão da preocupação em buscar trabalhos já publicados para colher informações e assim entender uma possível resposta para a problemática do tema em questão (FONSECA, 2002). Para tanto, fez-se uma busca na plataforma de pesquisa *google* acadêmico, utilizando-se como descritor

“criança e adolescente em situação de rua”, obtendo-se 175 resultados. Aplicando-se o primeiro filtro temporal, entre os anos 2019 a 2023, restaram 58 arquivos, os quais foram submetidos a leitura e selecionados conforme a proximidade com a presente pesquisa, fazendo-se, ao final, a análise dos abaixo relacionados.

**TABELA 1** – Relação de textos selecionados para a revisão de literatura

	<b>Título</b>	<b>Autor</b>
1	CONSELHO TUTELAR E PROTEÇÃO INTEGRAL: impressões acerca da efetividade de atuação para defesa dos direitos da criança e do adolescente em situação de rua no município de Natal/RN	Ferreira, Dalglisch Barbosa Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais e Aplicadas, Departamento de Direito. Natal, RN, 2022.
2	ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA: pesquisa e políticas públicas	DO COUTO, Renata Mena Brasil; RIZZINI, Irene. Acolhimento institucional para crianças e adolescentes em situação de rua: Pesquisa e políticas públicas. <b>Textos &amp; Contextos (Porto Alegre)</b> , v. 20, n. 1, p. e39173-e39173, 2021.
3	IMPACTOS DA EXPANSÃO DO ULTRANEOLIBERALISMO SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA (2016-2022)	RAMOS, Maria Clara Costa; PINA, Vanessa Vitória da. <b>Impactos da expansão do ultraneoliberalismo sobre crianças e adolescentes em situação de rua (20162022)</b> . 2022. Trabalho de Conclusão de Curso.
4	ENTRE A CASA E A RUA: CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA NO CONTEXTO DOS 30 ANOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	DE OLIVEIRA, Luciano Márcio Freitas; SANTOS, Eliana Cristina. Entre a casa e a rua: crianças e adolescentes do Adolescente. <b>Humanidades em Perspectivas</b> , v. 2, n. 4, 2020.em situação de rua no contexto dos 30 anos do Estatuto da Criança e
5	ESTADO E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: garantia dos direitos fundamentais de meninas e meninos em situação de rua	DOS SANTOS, Cristiane Cardoso. Estado e estatuto da criança e do adolescente: garantia dos direitos fundamentais de meninas e meninos em situação de rua <sup>1</sup> .
6	DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL: as facetas da convivência familiar e comunitária e as minorias juvenis em situação de rua	SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago. In: Juventudes, linguagens e direitos [recurso eletrônico] / Organizadores: Raquel Coelho de Freitas ... [et al.]. - Fortaleza: Imprensa Universitária, 2019
7	SER SUJEITOS DE DIREITOS EM SITUAÇÃO DE RUA: uma análise da (não) efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes	SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa; e DE FREITAS, Raquel Coelho. SER SUJEITOS DE DIREITOS EM SITUAÇÃO DE RUA: uma análise da (não) efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes. Em: A Luta pela Proteção Integral: edição comemorativa dos 30 anos do ECA. PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; SPOSATO, Karyna Batista; FREITAS, Raquel Coelho de. (Orgs). Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2020.
8	QUEM SÃO AS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RUA? Um olhar sobre a trajetória do “menor pivete” ao sujeito de direitos	DE OLIVEIRA, HEITOR MOREIRA et al. Quem são as crianças em situação de rua? Um olhar sobre a trajetória do “Menor Pivete” ao sujeito de direitos. <b>Revista da Defensoria Pública da União</b> , n. 18, p. 33-54, 2022.

Fonte: Elaborado pela autora, 2023.

Após a leitura, procedeu-se a análise dos dados por meio da análise de conteúdo que consiste em uma metodologia de análise de dados da pesquisa qualitativa, que pode auxiliar o pesquisador para uma resposta para a questão de investigação (MENDES; MISKULIN, 2017).

## 6 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A despeito do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito com prioridade absoluta, evidencia-se que a existência de dispositivos legais não foi capaz de tirar a população infantojuvenil em situação de rua do lugar de desrespeito e exclusão (DO COUTO; RIZZINI, 2021; SANTOS, 2017; SOUSA, 2019; SOUSA; DE FREITAS, 2020), tornando-se deveras complexo não só conceituar, mas compreender a avaliar o tratamento dado a esse fenômeno, ante o paradoxo entre direitos assegurados e violados.

Em face disso, na análise aos textos selecionados, pôde-se desenvolver a discussão acerca das crianças e adolescentes em situação de rua a partir das categorias de discussões a seguir demonstradas.

FIGURA 2 – Relação dos principais achados por autores



Fonte: Elaborado pela autora, 2023.

Assim, pode-se trazer uma tentativa conceitual do que seria, segundo De Oliveira et al. (2022, p. 43), a situação infanto-juvenil nas ruas, qual seja, “um fenômeno multifatorial que pode ser explicado historicamente a partir do desenvolvimento da categoria “menor”, conceito

jurídico e social que agrupava a infância pobre, abandonada e delinquente”, marcado pelo preconceito e invisibilidade.

Em mesma discussão, acerca da (in)definição do que seja situação de rua para a população infanto-juvenil, Sousa (2019), ressalta que esta não deve se restringir ao lugar físico no qual a criança se encontra, mas também localização subjetiva deles, posto que há uma relação entre autor e rua, assim como entre este e sua família e a política e, desse modo, sobressai-se que a implicação não é da criança como um elemento a mais na rua, mas da rua como parte do mundo infantil.

É de se ter claro que a população em situação de rua é um grupo populacional heterogêneo “composto por pessoas com diferentes realidades, mas que têm em comum a condição de pobreza absoluta, vínculos interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, sendo compelidos a utilizarem a rua como espaço de moradia e sustento”, seja em caráter temporário ou de forma permanente (BRASIL, 2006a, p. 7).

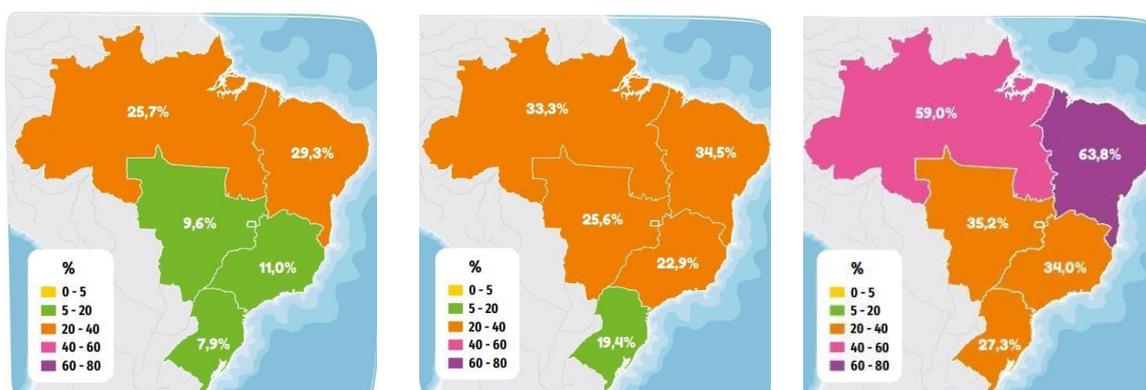
Quanto a essa heterogeneidade, há uma dificuldade quanto ao levantamento estatístico sobre essa população, haja vista a ausência de dados censitário, em razão de que a obtenção de números quantitativos e qualitativos sobre os segmentos sociais que fazem uso do espaço público como local de moradia e/ou sobrevivência é uma tarefa desafiadora. A falta de dados precisos em nível nacional sobre o número de crianças, adolescentes ou adultos em situação de rua resulta da ausência de uma metodologia padronizada e diretrizes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para a contagem e identificação das características essenciais desses grupos sociais em diferentes municípios brasileiros, bem como para aplicação eficaz de políticas públicas (DO COUTO; RIZZINI, 2021; DE OLIVEIRA; SANTOS, 2020; FERREIRA, 2022; SOUSA, 2019).

De Oliveira e Santos (2020) apresentam em sua pesquisa dados relativos ao “Projeto conhecer para cuidar”, executada em 17 cidades brasileiras com mais de 1 milhão de habitantes. O objetivo desta pesquisa foi reunir dados quantitativos e qualitativos relativos a crianças e adolescentes com idades entre 7 e 18 anos em situação de rua, bem como aqueles que estavam em acolhimento institucional. Participaram da pesquisa 554 crianças e adolescentes, das quais 51,09% estavam nas ruas das cidades pesquisadas e 48,91%, institucionalizadas em medida de proteção, mas já com experiência de situação de rua. Observa-se, a partir dos dados apresentados pelos autores, que há uma predominância da população masculina (75%) em relação à feminina (25%). As imagens a seguir apresentam a prevalência dos perfis dessa população. Dentre esses participantes, 64% afirmam já haver experienciado pernoitar nas ruas, tendo os viadutos e praças sido apresentados como locais mais recorrentes. Entretanto, salienta-

se, no estudo, a maior ocorrência de respostas que abordaram o retorno para casa (32%), o que indica que se utilizam das ruas durante o dia, para trabalhar, e retornam para casa no final do dia.

Indiscutivelmente, a existência de crianças em situação de rua está indissociada da situação de pobreza das famílias e alarmante desigualdade social (DO COUTO; RIZZINI, 2021; DE OLIVEIRA; SANTOS, 2020; FERREIRA, 2022; SOUSA, 2019). Essa realidade apontada em todos os trabalhos analisados, corroboram os dados já apresentados sobre o documento nominado “Cenário da infância e adolescência no Brasil” (ABRINQ, 2022), como pode ser corroborado, ainda pelas figuras a seguir que distribuem no mapa brasileiro a situação da renda familiar das crianças e adolescentes.

**Figura 3** – Mapas 1, 2 e 3 da distribuição das crianças e adolescentes em famílias com renda per capita inferior a 1 salário-mínimo



Fonte: Cenário da Infância e Juventude no Brasil, ABRINQ, 2022.

O mapa 1 apresenta a proporção de crianças e adolescentes de zero a 14 anos de idade vivendo na classe de rendimento de até um quarto de salário-mínimo per capita; seguido pelo mapa 3 que apresenta a mesma proporção, mas levando em conta a renda per capita acima de  $\frac{1}{4}$  e inferior a  $\frac{1}{2}$  salário-mínimo, sendo o terceiro a representação das famílias com renda de até  $\frac{1}{2}$  salário-mínimo (ABRINQ, 2022).

Verifica-se que as regiões norte e nordeste são as mais afetadas pelo índice de pobreza, o que dialoga com o que foi trazido por Ferreira (2022) que enfatiza quão árdua e longa luta contra o trabalho infantil, em razão da cultura de que “é melhor está trabalhando do que roubando”, e outras falsas imposições do senso comum, que, associados à fome e miséria, faz com que esses indivíduos se desloquem para as ruas, sujeitando-se às mais graves formas de exploração e violência.

No mesmo sentido do que já fora exposto, De Oliveira e Santos (2020) afirmam que a pobreza e falta de capacidade das famílias suprirem suas próprias necessidades em busca de

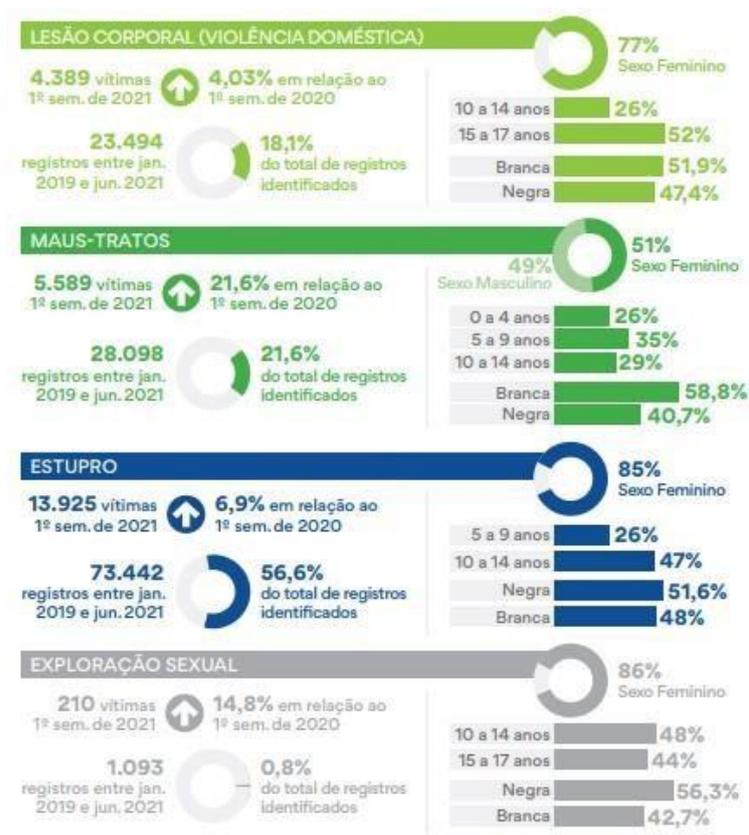
alternativas de sobrevivência, meninas e meninos são empurrados para as ruas como única oportunidade de mudança no padrão de vida já estabelecido ao longo da história” (DE OLIVEIRA; SANTOS, 2020, p. 56). Logo, a miséria é um dos principais propulsores da manutenção da situação de rua entre crianças e adolescentes, posto que estes se veem obrigados a saírem para as ruas exercerem o que entendem ser trabalho. É o que propõe Santos (2019, p. 256): “A rua, como limitador das oportunidades das crianças e dos adolescentes, aparece, então, como *locus* inapropriado para a efetivação do desenvolvimento social”.

Destarte, ao analisar os artigos selecionados, observa-se que outros motivos relevantes e de grande incidência que levaram essa população a deixar suas casas e se submeterem à submissão e à exploração no trabalho: a exposição à violência familiar, conflitos familiares e negligência, esta última abrange a violência física, verbal e a ausência de cuidados básicos, deixando essa população de serem reconhecidos como sujeitos de direitos e que esses direitos deveriam ser defendidos pelo princípio da proteção integral, como aborda pensamento de Cury, Garrid e Marçura (2022).

Nesse diapasão, De Oliveira (2022) indica a existência de violência intrafamiliar, o encarceramento, o desalojamento dos pais, a perda da moradia em razão de desastres naturais etc. Ademais, outras desigualdades, não baseadas na condição econômica, mas relativas à raça e gênero, que também se mostram como causas estruturais do aparecimento de crianças de rua e sua exclusão.

Em relação a violência intrafamiliar, cabe observar os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), cujos dados são sedimentados pelo Ministério dos Direitos Humanos (BRASIL, 2022), o qual enfatiza que “A maioria das violações é praticada por pessoas próximas ao convívio familiar. A mãe aparece como a principal violadora, com 15.285 denúncias; seguido pelo pai, com 5.861; padrasto/madrasta, com 2.664; e outros familiares, com 1.636 registros”. De fato, a violência no âmbito doméstico é indicada por entrevistados de várias pesquisas, tal como a de De Oliveira e Santos (2020), onde os desalinhos familiares foram contemplados em 36% das respostas. descritos nos gráficos a seguir.

#### **GRÁFICO 1 – Perfil das vítimas por perfil do crime**



Fonte: Violências contra a criança e o adolescente, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

Sousa (2021), em sintonia com o acima exposto, esclarece ser um equívoco associar a criança em situação de rua à ausência de parentalidade, haja vista que pesquisas demonstram a existência de genitores na maioria dos casos. No que diz respeito a esses resultados, impende destacar que cerca de 95% dessa população em estudo indica, nas entrevistas, possuir genitora, diminuindo este índice para 84% quando se trata da figura paterna; 72% relatam que, embora possuam os dois genitores vivos, estes não moram juntos.

Esclareça-se que, embora os índices da existência materna e paterna sejam significativos, somente 48% declaram ter um bom relacionamento com a mãe, índice que ainda é menor quando em relação ao pai, apontado como um relacionamento inexistente por 34,65% dos casos, recebendo uma resposta positiva em apenas 32,67%, o que leva à conclusão de que “em 67,32% dos casos a relação entre pai e filho encontra-se enfraquecida, sendo, por vezes, inexistente; outras vezes, insatisfatória”(SANTOS, 2021, p. 257).

No que diz respeito à convivência familiar, as crianças e adolescentes em situação de rua que participaram das pesquisas indicaram como motivos para não estarem em casa: i) submetido à exploração no trabalho, tráfico de drogas e/ou mendicância (28%); ii) busca por liberdade/diversão (24%); e iii) conflitos familiares (20%) (SOUZA; RIZZINI, 2020; SOUSA; FREITAS, 2020). Já entre as crianças e adolescentes que estavam em acolhimento institucional, quando perguntados a respeito dos motivos para terem passado um tempo nas ruas,

sobressaíram-se: i) conflitos familiares (44%); ii) negligência (27%) e iii) busca por liberdade/diversão (21%) (SOUZA; RIZZINI, 2020; SOUSA; FREITAS, 2020; DO COUTO; RIZZINI, 2021).

Os dados apresentados, portanto, diagnosticam uma fragilidade nas relações familiares, especialmente a paterno-filial, o que demanda um olhar cauteloso e políticas públicas mais efetivas voltadas para o fortalecimento de vínculos. Ante esse panorama, Santos (2020, p.6), expõe: “A realidade das crianças de rua é reflexo da falta da garantia meramente assistencialista por parte de quem deveria assegurar seus direitos [...]. Essa situação de vulnerabilidade é consequência de um processo de perdas e negligências”, especialmente da família e do Estado.

Extrai-se, por conseguinte, a complexidade do fenômeno e os fatores que o retroalimentam, de modo que as crianças e adolescentes que por ela passam apresentam diversidade de características tanto quanto a raça, cor, etnia, orientação sexual – embora haja a predominância do sexo masculino e, quanto à raça, pretos e pardos – como também quanto à realidade vivenciada por cada um e os motivos que os levaram às ruas (DE OLIVEIRA et al., 2022; SOUSA; DE FREITAS, 2020; SOUSA, 2019; FERREIRA, 2022).

Em razão dessa diversidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 425/2021/CNJ, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, objetivando, assim, uma rede de efetivo acolhimento e proteção a esse fragmento social tão vulnerável, haja vista que estão expostos aos mais variados tipos de violência e, dentre outras, dificuldade de acesso aos serviços públicos. Por esta razão, a Resolução é compreendida como importante política pública para efetivação dos direitos da criança e do adolescente, especialmente por dispor sobre a necessidade de ações articuladas por meio das interseccionalidades.

Quanto às políticas públicas, Ferreira (2022) aduz que o ECA demonstra acerto ao propor a Doutrina da Proteção Integral, que enfatiza que todas as políticas públicas devem direcionar seus esforços para capacitar as famílias a protegerem e cuidar de suas crianças e adolescentes. Isso deve ser feito em colaboração com a atuação dos entes federados, uma vez que seria impossível conceber a proteção integral e a implementação das diretrizes do ECA de forma isolada, sem a participação dos diversos setores existentes. Tal pensamento corrobora com a abordagem de Veronese e Vieira (2015) que tratam que as garantias dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes é um dever que recai sobre a família, a sociedade e o Estado.

Não se podem olvidar os danos, por vezes irreversíveis, que a experiência das ruas pode ocasionar a uma pessoa em desenvolvimento, tais como “o impacto na saúde mental, o risco de

contágio de doenças sexualmente transmissíveis, a exposição à violência, o uso de álcool e outras drogas, bem como sobre a formação da identidade social da pessoa em situação de rua” (DE OLIVEIRA et al., 2022, p. 48).

Deste modo, para assegurar os direitos fundamentais previstos em favor das crianças e adolescentes quando em situação de rua, inóvel que o sistema público deva ampliar e aprimorar equipamentos de atendimento e apoio, dentre os quais estão o conselho tutelar, Ministério Público, Defensoria Pública, secretaria de assistência social, secretaria da saúde, educação, cultura, esporte e lazer, instituições de ensino superior e organizações não governamentais.

Entretanto, uma das barreiras para a fomentação de políticas públicas, destinação e fiscalização de verbas nesta seara é a ausência e dados específicos sobre a realidade enfrentada pelas pessoas em situação de rua e, conseqüentemente, das crianças e adolescentes que dela fazem parte (DO COUTO; RIZZINI, 2021; RAMOS; PINA, 2022; DE OLIVEIRA et al., 2022), posto que, embora tenha sido instituída a Política Nacional para a população em situação de rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, há uma fragilidade quanto a dados censitários que relatem a realidade de maneira mais genuína.

Deste modo, mostram-se relevantes novas pesquisas censitárias, acadêmicas e por Ongs, a fim de descortinar o véu imantado sobre essas crianças que passam invisíveis aos olhos de grande parte da sociedade e do Estado.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em nenhum momento do processo de elaboração deste estudo teve-se a intenção de abordar o tema de forma exaustiva ou de fornecer respostas definitivas. O objetivo foi lançar um novo olhar sobre as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

A realidade de milhares de crianças e adolescentes vivendo nas ruas destaca o quadro de invisibilidade social em que se encontram. Desde a falta de referência direta nas normas brasileiras para crianças e adolescentes em situação de rua, um verdadeiro "silêncio jurídico", até a carência de pesquisas oficiais dedicadas a essa parcela da população.

O presente trabalho buscou abordar os desafios relacionados à implementação efetiva das políticas públicas como meios de garantir a inclusão social de crianças e adolescentes em situação de rua, bem como os desafios relacionados à eficácia do dever de proteção integral relativos às crianças e adolescentes em situação de rua como meio de garantir a inclusão social dessa população e terem os seus direitos aplicados. No entanto, essas políticas precisam de

atenção e eficácia maiores, requerendo a intervenção tanto do Estado quanto da sociedade para promover a reintegração desse público à convivência familiar e comunitária.

Realizar pesquisas com crianças e adolescentes em situação de rua apresenta uma série de limitações e dificuldades devido à natureza sensível e desafiadora desse contexto, como vulnerabilidade extrema, aspectos emocionais, confidencialidade dos entrevistados e questões éticas. Desse modo, é encorajador observar os avanços normativos e os debates que estão ocorrendo em relação a crianças e adolescentes em situação de rua, mas os números ainda são considerados poucos quando analisada a complexidade dessa situação e a série de direitos violados com essa realidade.

Reconhecer as crianças e adolescentes em situação de rua como sujeitos de direitos é um passo fundamental para garantir que eles se desenvolvam adequadamente, apesar das condições de extrema pobreza e vulnerabilidade em que vivem. Isso destaca a importância crítica das políticas públicas que visam oferecer serviços específicos para estimular o desenvolvimento das potencialidades desses jovens e ajudá-los a alcançar seu desenvolvimento integral.

Essa evolução no entendimento e na abordagem das crianças e adolescentes em situação de rua é um passo importante em direção à proteção de seus direitos e à promoção de sua dignidade visto que ainda há uma grande lacuna entre os textos normativos e o caso concreto.

As crianças e adolescentes em situação de rua demandam abordagens que levem em consideração suas particularidades e as complexidades desse contexto. Para isso, a articulação em rede e o desenvolvimento de trabalho intersetorial e interdisciplinar são essenciais para garantir a promoção e a proteção integral dessa população. Isso requer uma cooperação efetiva entre diversos órgãos e setores, como assistência social, saúde, educação, segurança pública e outros.

Além disso, a alocação de recursos adequados é fundamental para garantir que as políticas e os serviços sejam eficazes. Isso inclui a ampliação do orçamento público destinado a ações voltadas para crianças e adolescentes em situação de rua. A participação da sociedade civil organizada também desempenha um papel crucial na defesa dos direitos dessa população e na formulação de políticas mais eficazes.

Outro ponto importante é a produção de dados e estudos específicos que ajudem a compreender melhor o fenômeno da situação de rua e a aprimorar a ação dos órgãos públicos. Isso inclui não apenas a coleta de dados quantitativos, mas também a análise das causas subjacentes e das necessidades dessas crianças e adolescentes.

Em resumo, abordar a situação de crianças e adolescentes em situação de rua requer uma abordagem abrangente, envolvendo múltiplos atores e setores, e um compromisso sério com a promoção e a proteção de seus direitos.

## REFERÊNCIAS

ABRINQ. **Um Brasil para a criança e o adolescente**. Fundação Abrinq. 1.ed. São Paulo: 2018.

ABRINQ. **Um Brasil para a criança e o adolescente**. Fundação Abrinq. 1.ed. São Paulo: 2018.

ABRINQ. **Cenário da infância e adolescência brasileira**. Fundação Abrinq. 1.ed. São Paulo: 2022.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 60.

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 3ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2014.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 2. Ed. Rev., amp. E atual. Bahia: Editora JusPodivm, 2014, p. 25.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 1988.

BRASIL. Lei nº. 8069 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990.

BRASIL. Decreto N. 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os direitos da criança**. Brasília, 1990.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **I Encontro Nacional sobre População em Situação de Rua**: relatório. Brasília, DF, 2006ª.

**BRASIL**. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contracrianças-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>. Acesso em: 03 nov. 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almediana, 2017.

CARBONARI, Paulo C. **Sujeito de direitos humanos: questões abertas e em construção**. In: SILVEIRA, Rosa M. *et. al.* Educação em direitos humanos: fundamentos teórico metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1994.

CONECTA BRASIL. **ODS 2 da ONU: o que significa o segundo objetivo do Pacto Global?**. 2023. Disponível em: <https://conectabrasil.org/#/blogs/details/ods-2-fomesignificado>. Acesso em: 11 maio 2023.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 05 nov. 2023.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DE OLIVEIRA, HEITOR MOREIRA et al. Quem são as crianças em situação de rua? Um olhar sobre a trajetória do “Menor Pivete” ao sujeito de direitos. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 18, p. 33-54, 2022.

DE OLIVEIRA, Luciano Márcio Freitas; SANTOS, Eliana Cristina. **Entre a casa e a rua: crianças e adolescentes em situação de rua no contexto dos 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Humanidades em Perspectivas, v. 2, n. 4, 2020.

DO COUTO, Renata Mena Brasil; RIZZINI, Irene. Acolhimento institucional para crianças e adolescentes em situação de rua: Pesquisa e políticas públicas. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, v. 20, n. 1, p. e39173-e39173, 2021.

DOS SANTOS, Cristiane Cardoso. **Estado e estatuto da criança e do adolescente: garantia dos direitos fundamentais de meninas e meninos em situação de rua**. 2020.

FERREIRA, Dalglish Barbosa. Monografia (Graduação em Direito) - **Universidade Federal do Rio Grande do Norte**, Centro de Ciências Sociais e Aplicadas, Departamento de Direito. Natal, RN, 2022.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Contra a Criança e Adolescente**. São Paulo: 2021. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2021. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/violencia-contracriancas-eadolescentes-2019-2021/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contracriancas-eadolescentes-2019-2021/). Acesso em: 14 nov. 2023.

FURLANETTO, Beatriz Helena. **Da infância sem valor à infância de direitos: diferentes construções conceituais de infância ao longo do tempo histórico**. VIII Congresso Nacional de Educação-EDUCERE. 2008. Disponível em: <https://btux.com.br/professorbruno/wpcontent/uploads/sites/10/2018/07/Da-inf%C3%A2ncia-sem-valor-ao-direito-%C3%A0inf%C3%A2ncia.pdf>. Acesso em: 11 maio 2023.

GARCIA, Hemerson. Jus Cogens e Proteção Internacional dos Direitos Humanos. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro n.º 64**. Abr/Jun, 2017.

GARCIA, M. F. **Pequenos invisíveis: 70 mil crianças vivem nas ruas do Brasil**. 2020. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/pequenos-invisiveis-70-mil-criancasvivem-nas-ruas-do-brasil/>. Acesso em: 11 maio 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos E Técnicas de Pesquisa Social**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **No Olho da Rua: na rua nem todos os gatos são negros**. Brasília: FACUnB, 1991.

MELO, Eduardo Rezende. **Crianças e Adolescentes em situação de rua: Direitos Humanos e Justiça**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MENDES, Rosana Maria; MISKULIN, Rosana Giaretta Sguerra. A análise de conteúdo como uma metodologia. **Cadernos de Pesquisa**, v. 47, n. 165, p. 1044–1066, jul. 2017.

MINAYO, Maria Cecília de S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 3ª ed. São Paulo: Hucitec, 1994.

NOLETO, Mauro Almeida. **Subjetividade Jurídica: a titularidade de direitos em perspectiva emancipatória**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1998.

*Opinión Consultiva OC-17/2002, "Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niños"*, OC17/2002, **Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH)**, 28 Agosto 2002, disponible en esta dirección: <https://www.refworld.org/es/docid/57f76e461.html>. Acesso em: 14 nov. 2023.

OBSERVATÓRIO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. “Fundação Abrinq”. Observatório da Criança e adolescente, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Maria Clara Costa; PINA, Vanessa Vitória da. **Impactos da expansão do ultraneoliberalismo sobre crianças e adolescentes em situação de rua (2016-2022)**. 2022.

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil**. Brasília, DF: UNICEF/CESPI/USU, 2000.

RIZZINI, Irene. **O Século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Universitária, 1997.

SANTOS. Benedito Rodrigues dos. **18 anos de ECA: a inclusão de crianças e adolescentes no estado de direito brasileiro**. Brasília: Inclusão Social, v.2, n. 2, abr./set 2007, p. 152-154.

SILVA PEREIRA, T. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago. In: Juventudes, linguagens e direitos [recurso eletrônico] / Organizadores: Raquel Coelho de Freitas ... [et al.]. - Fortaleza: **Imprensa Universitária**, 2019.

SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa; DE FREITAS, Raquel Coelho. **Ser sujeitos de direitos em situação de rua: uma análise da (não) efetivação do direito à**

convivência familiar de crianças e adolescentes. Em: A Luta pela Proteção Integral: edição comemorativa dos 30 anos do ECA. PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; SPOSATO, Karyna Batista; FREITAS, Raquel Coelho de. (Orgs). Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2020.

SOUZA, Manoel Torquato Carvalho de; RIZZINI, Irene (coord.). Projeto Conhecer para Cuidar – Relatório final do levantamento de dados quantitativos e qualitativos sobre crianças e adolescentes em situação de rua e em Acolhimento Institucional como medida protetiva à situação de rua. Fortaleza: Associação Beneficente O Pequeno Nazareno; **Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a infância em convênio com a PUC-Rio**, 2020. Disponível em: [https://045977a2-f8b9-44a3-9e12-5c9de5f4d705.filesusr.com/ugd/0344c7\\_c470e697e260410bb480ae9efa83d1b1.pdf](https://045977a2-f8b9-44a3-9e12-5c9de5f4d705.filesusr.com/ugd/0344c7_c470e697e260410bb480ae9efa83d1b1.pdf). Acesso em: 26 ago. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **El derecho de acceso a la justicia em su amplia dimensión**. Santiago, Chile: RIL Editores, 2008, p. 154.

UNICEF Brasil. **Pobreza na infância e na adolescência**. 2018, disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/media/156/file/Pobreza\\_na\\_Infancia\\_e\\_na\\_Adolescencia.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/156/file/Pobreza_na_Infancia_e_na_Adolescencia.pdf). Acesso em: 07 maio 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997. p. 10.

VERONESE, Josiane Rose Petry; VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. **Crianças encarceradas — a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ANEXO I

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO  
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO  
CURSO DE DIREITO**

Eu, Alyne Ardebelyma Lima Rocha Calou, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Mania Clora Gomes de Souza Lima, do Curso de Direito, AUTORIZO a ENTREGA da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título Sujeitos Invisíveis: A ineficácia do dever de proteção integral de crianças e adolescentes em situação de rua.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 17/12/2023

Alyne Rocha Calou  
Assinatura do professor

## ANEXO II

### PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LÍNGUA INGLESA

Eu, **Lidiane Leite Macêdo Almeida Riedl**, com formação em Língua Inglesa pelo Fisk – Centro de Ensino e pela Kings Los Angeles, Califórnia, Estados Unidos, declaro que realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado “SUJEITOS INVISÍVEIS: A ineficácia do dever de proteção integral de crianças e adolescentes em situação de rua”, do (a) aluno (a) **Maria Clara Gomes de Souza Lins** e orientador (a) Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 17/12/2023



Assinatura

## ANEXO III

### **PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL E NORMAS DA ABNT**

Eu, ANTONIA VALDELUCIA COSTA, professor(a) com formação em Letras:, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri – URCA, realizei a revisão ortográfica e gramatical bem das normas da ABNT do trabalho intitulado **SUJEITOS INVISÍVEIS: A ineficácia do dever de proteção integral de crianças e adolescentes em situação de rua** do (a) aluno (a) MARIA CLARA GOMES DE SOUZA LINS, e orientador (a) Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte 18 de Dezembro de 2023.

  
Assinatura do professor